



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4718, DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal*, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.



SF/20328.99124-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

DO PROCESSO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 30-A. A regularização fundiária das ocupações rurais incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, poderá ser realizada por meio de processo judicial promovido pelo ocupante.

Parágrafo único. A propositura da ação judicial de que trata o *caput* implicará desistência de eventual pedido administrativo de regularização pendente, vedada a tramitação concomitante dos feitos.

Art. 30-B. A ação de regularização fundiária é de competência da Justiça Federal e deverá ser proposta no foro de situação do imóvel, em Vara Federal cuja circunscrição abranja a região em que está localizado.

§1º Nos municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

§ 2º Nos casos em que for deferida a gratuidade da Justiça, será devida compensação financeira pela União aos Estados, a ser definida em regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão do exercício da competência delegada de que trata o § 1º.

Art. 30-C. A Defensoria Pública da União ou do Estado poderá promover a ação judicial individual ou coletiva em favor de pessoas

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 30-D. A petição inicial da ação de regularização fundiária deverá requerer a citação da União e do Incra e estar acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente:

I – cópia de documento que comprove a condição de brasileiro nato ou naturalizado do requerente;

II – qualificação pessoal, domicílio e cópia dos documentos pessoais, inclusive o cadastro de pessoas físicas (CPF), do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro, com cópia de certidão de casamento ou declaração de união estável, se for o caso;

III – documentos que comprovem a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, ou pedido de produção de prova nesse sentido;

IV – declaração assinada pelo ocupante de que:

a) não é proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

b) não foi beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

c) ele ou seu cônjuge ou companheiro não exerçam cargo ou emprego público nos entes mencionados no § 1º do art. 5º desta Lei.

V – planta e do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

Parágrafo único. Aos beneficiários da justiça gratuita poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso V do *caput* deste artigo que poderá ser produzido por meio de prova pericial a ser determinada pelo juízo.

Art. 30-E. Na contestação, a União e o Incra deverão se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária e informar:

I – se o imóvel a ser regularizado incide sobre áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária nos termos do art. 3º e 4º desta Lei;

II – no caso de imóveis passíveis de regularização, se a gleba pública federal ou projeto com característica de colonização está registrada no



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra e se há georreferenciamento e certificação de perímetro da área;

III – se a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar foram validados por meio do Sistema de Gestão Fundiária do Incra;

IV – se há sobreposição da área que se busca regularizar com imóveis particulares, áreas previamente tituladas ou áreas que sejam objeto de pedido de regularização por parte de terceiros;

V – se há existência de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação;

VI – o preço referencial para a regularização da área de acordo com os regulamentos existentes ou manifestação a respeito da gratuidade, prevista em Lei, da regularização.

§ 1º Na hipótese de concessão de justiça gratuita com produção da planta e do memorial descritivo do imóvel por meio pericial, o juiz deferirá prazo único e comum de 30 (trinta) dias para que o Incra e a União se manifestem sobre o laudo pericial e para que apresentem as informações contidas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Identificada a existência de sobreposição de áreas ou de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação, o Incra e a União deverão informar a qualificação dos envolvidos, que deverão ser citados para figurarem no polo passivo da ação de regularização e intimados para audiência de conciliação a ser designada pelo juiz.

§ 3º Caso as informações relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo não sejam prestadas ou sejam prestadas de forma incompleta por ocasião da contestação, o juiz determinará prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas ou complementadas pelos órgãos competentes, sob pena de multa prevista no art. 77 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das sanções administrativas, criminais, civis e processuais cabíveis.

Art. 30-F. O juiz determinará a realização da vistoria prévia nos casos previstos em Lei, para a verificação *in loco* sobre o preenchimento dos requisitos legais para a regularização, a ser realizada por perito judicial, cujos honorários deverão ser adiantados e arcados pelo ocupante interessado na regularização fundiária.

§ 1º Nos casos em que houver a concessão de justiça gratuita, o perito judicial produzirá na vistoria prévia a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 2º As partes poderão formular quesitos ao perito judicial com vistas a produzir prova para a solução das disputas envolvendo a ocupação.

Art. 30-G. Os requisitos dos incisos III e IV do art. 5º desta Lei para a regularização fundiária de imóveis com área de até quatro módulos fiscais poderão ser averiguados com dispensa de vistoria prévia, por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. A União ou o Incra poderá requerer ao juiz a realização de vistoria prévia em caso de fundada suspeita de que os requisitos legais não foram cumpridos.

Art. 30-H. Após a juntada do laudo de vistoria prévia ou da declaração do ocupante prevista no art. 30-G, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º Em sendo favoráveis as manifestações da União e do Incra pela regularização, estes deverão apresentar a proposta de titulação, nos termos da lei, que, aceita pelo requerente, será homologada pelo juiz.

§ 2º Não serão devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que as manifestações da União e do Incra, após a análise do laudo da vistoria prévia ou das declarações previstas no art. 30-G, forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

§ 3º A parte incontroversa da área em questão poderá ser regularizada por acordo parcial ou julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo o feito quanto à parte controversa.

Art. 30-I. Não havendo acordo ou dependendo a causa de outros elementos probatórios, o juiz poderá designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 30-J. Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgada improcedente a ação de regularização o juízo poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada durante a instrução a existência de indícios da ocorrência de crimes, cabe ao juízo oficiar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 30-L. Observadas as prescrições previstas nesta Lei, aplica-se à ação de regularização fundiária, subsidiariamente, o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. Com a segurança jurídica proporcionada pelos títulos dos imóveis, os proprietários passam a ter acesso ao crédito rural e a programas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, de forma a impulsionar a produção sustentável na região e a proteção do meio ambiente, já que a responsabilidade ambiental é atribuída a cada beneficiário da regularização.

Apesar da importância do programa de regularização fundiária, após mais de uma década de sua existência, muitas famílias ainda não conseguiram ter acesso à titulação das terras, em grande parte devido aos obstáculos presentes na burocracia estatal. O presente projeto busca inserir o Poder Judiciário nos esforços de titulação por meio da instituição do processo judicial de regularização fundiária.

A regularização fundiária é prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, como um direito do ocupante que preencha os requisitos legais. A ação de regularização fundiária permitirá que esse direito seja postulado perante a Justiça Federal, que decidirá sobre o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da titulação. Para garantir maior acesso à Justiça, em municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

O projeto prevê ainda a possibilidade de a Defensoria Pública dos Estados ou da União promover a ação judicial de forma individual ou coletiva em



SF/20328.99124-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

favor das famílias de baixa renda para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais. Com a possibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, os beneficiários poderão contar com os peritos judiciais inclusive para a realização do georreferenciamento, um dos grandes obstáculos hoje existentes para as regularizações.

A União e o Incra devem figurar no polo passivo da ação e trazer informações essenciais ao processo, destacando-se as pesquisas para saber se há sobreposições de áreas que se buscam regularizar ou a existência de conflitos ou disputas em relação à ocupação da área a regularizar ou em relação aos limites da ocupação. Identificados tais conflitos, cabe ao autor trazer ao processo os demais interessados para que se busque a conciliação ou seja decidido de forma definitiva pelo juiz a disputa, promovendo-se a pacificação social.

Nas hipóteses previstas na Lei, o juiz determinará a realização da vistoria prévia para a verificação dos requisitos legais, diligência que também servirá para a produção de provas para a resolução das disputas, se presentes, ou para a realização do georreferenciamento da área, quando houver beneficiário da gratuidade da Justiça.

Como a ação de regularização é de interesse do ocupante, cabe a esse, se não for beneficiário da justiça gratuita, promover o georreferenciamento antes de ingressar com a ação, pois a planta e o memorial descritivo do imóvel a regularizar são requisitos da petição inicial de regularização. Ao interessado cumpre também arcar com os custos da vistoria prévia e dos honorários de seu advogado, caso as manifestações da União e do Incra forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

Certos de que processo judicial de regularização fundiária representará um grande avanço para garantir a titulação das terras e o



SF/20328.99124-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/20328.99124-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 77